Processo TC nº15.965/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia** apresentada pelos Srs. Eduardo Almeida Souto, Maria Izabel Borges de Oliveira, Marisaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de Assis Batista Souza, vereadores do Município de Olivedos (PB), contra o **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, atual gestor, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017, relativamente a despesas com transporte escolar.

Conforme a denúncia:

"Os vereadores, ora denunciantes, requisitaram ao prefeito constitucional do município de Olivedos/PB, ora denunciado, encaminhamento dos comprovantes de gastos com transportes da edilidade do ano de 2017."

"Diante disso, O prefeito José de Deus Aníbal Leonardo, por meio de Oficio, encaminhou aos vereadores denunciantes cópias das notas fiscais das empresas contratadas, bem como Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) das pessoas físicas contratadas."

"Acontece que, compulsando as notas fiscais apresentadas, percebe-se que as mesmas foram falsificadas, tendo em vista que essas foram preenchidas como se a data de emissão fosse em 2017, porém, todas as notas fiscais apresentadas são inerentes ao talão do ano de 2018."

Do exame da documentação pertinente, e após diligência in loco, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que a que a **DENÚNCIA PROCEDE em parte**, tendo sido colocado em dúvida **a realização dos serviços e a efetiva comprovação (empenho, liquidação e pagamento) da despesa,** bem como, **foi evidenciado a falsificação documental,** violando os princípios que regem a Administração Pública**,** sobretudo **a legalidade e a moralidade**, com **dolo ou culpa** na **conduta.**

Devidamente notificado, o gestor acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório, ratificando seu entendimento anterior, posicionando-se pela procedência da denúncia no que se refere a não comprovação dos serviços de transporte contratados pelo Município e pela ilegalidade do procedimento de emissão intempestiva das notas fiscais, de forma que remanescem as irregularidades do relatório inicial.

Ademais, sugeriu o órgão de instrução:

- que as despesas de transporte não comprovadas, no montante de R$ 358.234,50 – *Exercício 2017*), sejam restituídas aos Cofres Públicos pelo Sr. José de Deus Aníbal Leonardo – Prefeito de Olivedos;

- que a despesa de R$ 500,00 (executada com o fim de compra de talonários de notas fiscais) seja restituída ao Erário Municipal pelo Sr. José de Aníbal Leonardo;

- que seja aplicada multa ao Sr. José de Deus Aníbal Leornado, nos termos preconizados no art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/1993.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio d0 Dout0 Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 87/21 nos seguintes termos:

Processo TC nº15.965/18

- O caso narrado, numa primeira análise, sob o prisma prático, representou vulneração às fases de execução da despesa pública. A Administração não exerceu a regular liquidação, documentalmente suportada seja por ateste de recebimento ou nota fiscal respectiva anteriormente à realização da despesa. Ou seja, a gestão realizou manobra para contornar o erro o fluxo do processo de liquidação da despesa.

- Porém a falsidade documental estrita não é tão clara, pois esta necessita da "alteração da verdade levada a efeito com intenção de prejudicar, em um escrito destinado ou apto a servir de prova de um direito ou de um fato com efeitos jurídicos". A falsidade ocorre mediante supressão de parte do documento público, alterando-se o documento verdadeiro, o fato caracterizará o delito tipificado pelo art. 305 do CPB, que cuida especificamente do tema. Assim, a alteração poderá ocorrer em forma de inserção de dados falsos, com alteração do conteúdo do documento.

- O documento é verdadeiro, com informações e dados verdadeiros, porém emitido *a posteriori*, desrespeitando os estágios da despesa pública. Porém, se esse ato, mesmo que praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, não tiver causado prejuízo à perfeita execução orçamentária, é suficiente a aplicação de multa, por violação à lei 4320/64.

- Em que pese o imbróglio causado pela manobra improvisada da administração (o qual não deve ser simplesmente perdoado, merecendo reprimendas por parte do TCE), não houve grandes dúvidas acerca da prestação do serviço, de modo que impor devolução total do valor correspondente à despesa é medida deveras gravosa e desproporcional.

Ex Positis, opinou o Ministério Público Especial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, com aplicação de multa ao gestor infrator por descumprimentos a regular execução da despesa pública (lei 4320/64).

È o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇAM da denúncia e julguem-na procedente, parcialmente;

2. APLIQUEM ao Sr. o **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, Prefeito Municipal de Olivedos, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 15.965/18

Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Olivedos – PB
Gestora: José de Deus Aníbal Leonardo
Patrono/Procurador: Alexandre Soares de Melo

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS. EX EXCÍCIO 2017. PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 0196/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 15.965/18**, que trata de **Denúncia** apresentada pelos Srs. Eduardo Almeida Souto, Maria Izabel Borges de Oliveira, Marisaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de Assis Batista Souza, vereadores do Município de Olivedos (PB), contra o **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, atual gestor, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017, relativamente a despesas com transporte escolar, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente, parcialmente;
- Aplicar ao **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, Prefeito Municipal de Olivedos, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (37,06 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO